



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

ACÓRDÃO

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO (12628) Nº 0600804-82.2023.6.08.0000 - Serra - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: [Justificação de Desfiliação Partidária]

REQUERENTE: JEFFERSON FERNANDES SILVA

ADVOGADO: OTÁVIO AUGUSTO COSTA SANTOS - OAB/ES9710

REQUERIDO: PARTIDO LIBERAL - PL - SERRA/ES

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral - ES

RELATOR: DR. LAURO COIMBRA MARTINS

EMENTA

AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. ANUÊNCIA PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO DO PARTIDO REQUERIDO – INTERESSES INDISPONÍVEIS - INAPLICABILIDADE DOS EFEITOS DA REVELIA - ART. 17, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.

01 - Agremiação partidária, apesar de regularmente citada, não apresentou contestação, sendo que o artigo 4º, parágrafo único, da Resolução TSE nº 22.160/2007, estabelece que, em caso de revelia, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados na inicial.

02 - Sobre a presente ação recai sobre direitos indisponíveis, não possuindo a revelia aptidão de produzir confissão ficta, conforme reza o art. 345, inc. II, do Código de Processo Civil/2015, a presunção de que se reveste referido instituto (confissão ficta) é relativa e, portanto, não impede a apreciação dos demais elementos de prova constantes dos autos.

03 - Precedentes do TRE/ES no seguinte sentido: “(...) o tema da infidelidade partidária é de ordem pública, incidindo o princípio da indisponibilidade. Daí decorre a consequência de que a revelia do partido citado na referida ação não afasta o ônus processual do autor demonstrar os fatos que embasam a inicial” (ex vi dos seguintes julgados: PET Nº 119-76.2013.6.08.0000 - CLASSE 24ª - VITÓRIA - ES – Relator: JUIZ FEDERAL JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO. Publicado no DJE de 13/11/2013; e PET n. 111-31, Relatora CRISTIANE CONDE CHMATALIK, Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Data 14/01/2016

04 - No presente caso, mesmo entendendo pela existência de direito indisponível, e não aplicando os efeitos da revelia, os interesses das partes, a princípio, aparentam ser convergentes, especialmente pela carta de anuência concedida, devendo, dessa forma, serem analisados por este prisma, qual seja, a existência de elementos nos autos que comprovem a justa causa alegada pelo Requerente, mesmo que ausente contestação do Requerido.

05 - Mesmo diante da ausência de contestação aduzida pelo Requerido, não aplica-se automaticamente os efeitos da revelia, sendo que o requerente conseguiu comprovar, com a Carta de anuência do Partido requerido, a justa causa apta a sua desfiliação da entidade partidária sem perda de seu mandato eleitoral de Vereador do Município de Serra/ES

06 - A ação se encontra instruída com carta de anuência assinada pelo Presidente do Diretório Municipal do Partido Liberal (Município de Serra), em que a agremiação consigna sua anuência com a desfiliação do Requerente.



07 - A possibilidade de desfiliação partidária do mandatário eleito pelo sistema proporcional, sem a perda do mandato em caso de anuência do partido, decorre da redação expressa e inequívoca do § 6º do art. 17 da Constituição, inserido pela EC nº 111, de 28 de setembro 2021.

08 - Ação julgada procedente, reconhecendo a justa causa para a desfiliação de desfiliação de JEFFERSON FERNANDES SILVA, do Partido Liberal, sem perda do seu mandato de Vereador pelo Município de Serra/ES, nos termos do artigo 17, § 6º, da CF/88.

Vistos etc.

Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Certidão de Julgamento, que integram este julgado, à unanimidade de votos, JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 06/11/2023.

DR. LAURO COIMBRA MARTINS, RELATOR

RELATÓRIO

Tem-se de ação declaratória de existência de justa causa para desfiliação partidária proposta por JEFFERSON FERNANDES SILVA, em face do Diretório Municipal do Partido Liberal (Município de Serra), partido pelo qual foi eleito Vereador pelo Município de Serra/ES, nas eleições municipal de 2020 (ID 9288515).

Segundo versa o requerente JEFFERSON FERNANDES SILVA, em sua inicial (ID 9288512), o mesmo exerce o mandato de Vereador pelo Partido Liberal – PL para a legislatura de 2020/2024, sendo que por divergências entre o candidato e a direção do partido e de comum acordo, o partido requerido concedeu ao mesmo CARTA DE ANUENCIA (ID nº 9288518), para que o mesmo pudesse se desfilar do Partido Liberal – PL e se filiar a outro partido, versando sua boa-fé em não se desligar do Partido até obter autorização expressa do TRE-ES, inexistindo motivo para impedir sua desfiliação, pois além da boa-fé, há previsão constitucional para concessão da carta de anuência.

Despacho (ID 9288601) determinando a citação do Partido Requerido.

A Secretaria Judiciária certificou a citação do Partido Requerido (ID 9290215).

Devidamente citado, o diretório municipal não se manifestou.

A Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou (ID 9296241) nos seguintes termos:

Nesses termos, considerando a anuência do partido, autorizando o desligamento sem a perda do mandato, a Procuradoria Regional Eleitoral opina pela PROCEDÊNCIA dos pedidos, devendo ser reconhecida a existência de justa causa à saída do requerente sem qualquer prejuízo ao exercício do seu mandato de vereador.

É o Relatório. Inclua-se em Pauta de Julgamento

Dr. LAURO COIMBRA MARTINS
Relator



VOTO

Exmo. Presidente:

Conforme relatado, trata-se de ação declaratória de existência de justa causa para desfiliação partidária proposta por JEFFERSON FERNANDES SILVA, em face do Diretório Municipal do Partido Liberal (Município de Serra), partido pelo qual foi eleito Vereador pelo Município de Serra/ES, nas eleições municipal de 2020 (ID 9288515).

A parte requerente JEFFERSON FERNANDES SILVA, aduz em sua inicial (ID 9288512):

exerce o mandato de Vereador pelo Partido Liberal – PL para a legislatura de 2020/2024; por divergências entre o requerente e a direção do partido e de comum acordo, o partido requerido concedeu ao mesmo CARTA DE ANUENCIA (ID nº 9288518), para que o mesmo pudesse se desfilar do Partido Liberal – PL e se filiar a outro partido; versa sobre sua boa-fé em não se desligar do Partido até obter autorização expressa do TRE-ES; Versa que inexistente motivo para impedir sua desfiliação, pois além da boa-fé, há previsão constitucional para concessão da carta de anuência;

A ação se encontra instruída com carta de anuência (nº 9288518), subscrita pelo Presidente do Diretório Municipal do Partido Liberal (Município de Serra), conforme composição partidária anexada aos autos (ID 9288516), na qual versa sobre a presença de justa causa para desfiliação, concedendo anuência para que o Requerente possa se desfiliar do Partido mantendo o cargo para qual foi eleito.

A Procuradoria Regional Eleitoral versou (ID 9296241): “(...) *Nesses termos, considerando a anuência do partido, autorizando o desligamento sem a perda do mandato, a Procuradoria Regional Eleitoral opina pela PROCEDÊNCIA dos pedidos, devendo ser reconhecida a existência de justa causa à saída do requerente sem qualquer prejuízo ao exercício do seu mandato de vereador.*”

Feitas essas considerações, passo ao enfrentamento da matéria sub examine.

Inicialmente, registre-se que a Agremiação partidária, apesar de regularmente citada, não apresentou contestação, sendo que o artigo 4º, parágrafo único, da Resolução TSE nº 22.160/2007, estabelece que, em caso de revelia, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados na inicial.

Contudo, entendo que a presente ação recai sobre direitos indisponíveis, não possuindo a revelia aptidão de produzir confissão ficta, conforme reza o art. 345, inc. II, do Código de Processo Civil/2015, a presunção de que se reveste referido instituto (confissão ficta) é relativa e, portanto, não impede a apreciação dos demais elementos de prova constantes dos autos.

Encontrei no âmbito do Egrégio TRE/ES, entendimento no sentido de que a matéria é de ordem pública,

“(...) o tema da infidelidade partidária é de ordem pública, incidindo o princípio da indisponibilidade. Daí decorre a consequência de que a revelia do partido citado na referida ação não afasta o ônus processual do autor demonstrar os fatos que embasam a inicial” (ex vi dos seguintes julgados: PET Nº 119-76.2013.6.08.0000 - CLASSE 24ª - VITÓRIA - ES – Relator: JUIZ FEDERAL JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO. Publicado no DJE de 13/11/2013; e PET n. 111-31, Relatora CRISTIANE CONDE CHMATALIK, Publicação:



ACÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. GRAVE DISCRIMINAÇÃO POLÍTICO PESSOAL. CITAÇÃO VALIDA DO PARTIDO. AUSÊNCIA DE RESPOSTA NO PRAZO LEGAL. EFEITOS DA REVELIA (PARÁGRAFO ÚNICO, ART. 4º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.610/2007). INAPLICABILIDADE. INDISPONIBILIDADE DO DIREITO. VEROSSIMILHANÇA DOS FATOS ALEGADOS PELO AUTOR. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.

1. Em que pese a dicção do art. 4º, da Resolução TSE nº 22.610/2007, e o debate doutrinário e jurisprudencial em torno da aplicação dos efeitos da revelia nas ações que tratam de justa causa para a desfiliação partidária, na hipótese vertente, constata-se que o Autor logrou êxito em demonstrar que, de fato, houve o auxílio, em seu desfavor, da Ação de Investigação Judicial Eleitoral pelo PEN/ES, através do seu Presidente, objetivando "(...) a perda do mandato e inelegibilidade potencializada para o futuro, com a consequente determinação de diplomação e posse do primeiro suplente da coligação (...)". (TRE/ES – Resolução 159 - processo nº 65-96.2017.6.08.0024 - Relator(a): Des. ALDARY NUNES JÚNIOR - DJE: 12/04/2017)

No âmbito do TRE/ES, também se encontra acórdão pela aplicação dos efeitos da revelia:

ACÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - DISCRIMINAÇÃO PESSOAL - PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - INDEFERIDO - CITAÇÃO DO PARTIDO - INÉRCIA - EFEITOS DA REVELIA (ART. 4º, PARÁGRAGO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.610/2007) - RECONHECIMENTO DA JUSTA CAUSA - PROCEDÊNCIA .

1. Ante a ausência de manifestação do Partido e a aplicação dos efeitos da revelação, insere-se no parágrafo único do art. 4º da Resolução nº 22.610/2007, responda ajustado a discriminação pessoal alegada e, por consequência, a justa causa para a desfiliação partidária.

2. Pedido julgado procedente. (TRE/ES – Resolução 803 - PROCESSO Nº 100-02.2015.6.08.0000 - Relator(a): Des. SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA - DJ: 06/11/2015)

No presente caso, mesmo entendendo pela existência de direito indisponível, e não aplicando os efeitos da revelia, os interesses das partes Requerente e Requerido, a princípio, aparentam ser convergentes, especialmente pela carta de anuência concedida, devendo, dessa forma, serem analisados por este prisma, qual seja, a existência de elementos nos autos que comprovem a justa causa alegada pelo Requerente, mediante provas produzidas em tal sentido, mesmo que ausente contestação do Requerido.

Pois bem.

Como é cediço, a titularidade do Mandato eletivo, obtido pelas eleições proporcionais, pertence ao Partido Político, motivo pelo qual a migração de Agremiação, levada a efeito pelo Parlamentar, sem justa causa, caracteriza infidelidade partidária e, por consequência, acarreta a perda do Mandato, conforme preconiza o artigo 22-A, da Lei Federal nº 9.096/95, in verbis:



Art. 22-A. Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

Sobreleva ressaltar, por oportuno e relevante, que a anuência do Partido Político, pelo qual o Parlamentar fora eleito, constitui justa causa para a sua desfiliação, nos termos do artigo 17, § 6º, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional 111, de 28/09/21, in verbis:

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

[...]

§ 6º Os Deputados Federais, os Deputados Estaduais, os Deputados Distritais e os Vereadores que se desligarem do partido pelo qual tenham sido eleitos perderão o mandato, salvo nos casos de anuência do partido ou de outras hipóteses de justa causa estabelecidas em lei, não computada, em qualquer caso, a migração de partido para fins de distribuição de recursos do fundo partidário ou de outros fundos públicos e de acesso gratuito ao rádio e à televisão. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 111, de 2021) (grifei)

Com efeito, com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 111/2021, o Colendo Tribunal Superior Eleitoral sufragou entendimento no sentido de que, na hipótese de anuência do Partido Político, reputa-se autorizado ao Parlamentar desfilar-se da Agremiação pela qual se elegeu, sem a perda do Mandato eletivo, conforme os seguintes precedentes do TSE:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. VEREADOR. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. JUSTA CAUSA. CARTA DE ANUÊNCIA. COMISSÃO PROVISÓRIA DO DIRETÓRIO MUNICIPAL. VALIDADE. EC 111/2021. INCIDÊNCIA. NÃO PROVIMENTO. [...] 4. Com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 111 de 28.9.2021, que inseriu o § 6º ao art. 17 da CF, esta Corte Superior já decidiu, em feitos similares ao presente, ajuizados após a entrada em vigor do novo texto constitucional, que, "manifestada anuência partidária nos autos, reputa-se autorizado ao parlamentar requerente desfiliar-se da agremiação pela qual se elegeu no pleito de 2018, sem a perda do mandato, à luz do indigitado art. 17, § 6º, da Constituição Federal" (AJDesCargEle 0600562-19, rel. Min. Edson Fachin, DJE de 10.3.2022). (grifei)

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. VEREADOR. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. JUSTA CAUSA. CARTA DE ANUÊNCIA. COMISSÃO PROVISÓRIA DO DIRETÓRIO MUNICIPAL. VALIDADE. EC 111/2021. INCIDÊNCIA. NÃO PROVIMENTO. [...] 4. Com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 111 de 28.9.2021, que inseriu o § 6º ao art. 17 da CF, esta Corte Superior já decidiu, em feitos similares ao presente, ajuizados após a entrada em vigor do novo texto constitucional, que, "manifestada anuência partidária nos autos, reputa-se autorizado ao parlamentar requerente desfiliar-se da agremiação pela qual se elegeu no pleito



de 2018, sem a perda do mandato, à luz do indigitado art. 17, § 6º, da Constituição Federal" (AJDesCargEle 0600562-19, rel. Min. Edson Fachin, DJE de 10.3.2022). (grifei) 5. No caso, considerando que o recorrido acostou aos autos carta de anuência para a desfiliação "subscrita pelo Presidente do Diretório Municipal do PDT/RN, em 03/03/2022, onde o mesmo informa que o órgão municipal partidário autoriza a desfiliação do requerente, sem prejuízo do mandato eletivo de vereador", e que a presente demanda foi ajuizada em 15.3.2022, a anuência partidária nos autos autoriza ao parlamentar desfiliar-se da agremiação pela qual se elegeu, sem a perda do mandato eletivo. 6. Caracterizada a hipótese fática de que trata o novel texto constitucional, é irrelevante a circunstância de não constarem da carta de anuência os motivos da respectiva confecção. CONCLUSÃO Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE: REspEl – Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060005821 – Natal/RN, Acórdão de 20/10/2022, Relator Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 222, Data 04/11/2022)

ELEIÇÕES 2018. AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. ANUÊNCIA PARTIDÁRIA. ART. 17, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. [...] 2. A anuência da agremiação ao desígnio de desfiliação partidária de mandatário eleito pelo sistema proporcional encontra previsão no novel § 6º do art. 17 da Constituição Federal, incluído pela EC nº 111, de 28.9.2021. 3. A norma é aplicável ao caso dos autos, visto que a ação de justificação de desfiliação partidária foi ajuizada em 7.10.2021, posteriormente ao início da vigência da emenda constitucional susodita. 4. No caso, manifestada anuência partidária nos autos, reputa-se autorizado ao parlamentar requerente desfiliar-se da agremiação pela qual se elegeu no pleito de 2018, sem a perda do mandato, à luz do indigitado art. 17, § 6º, da Constituição Federal. 5. Pedido julgado procedente para declarar justificada a desfiliação de Pedro Lucas Andrade Fernandes Ribeiro do PTB, sem a perda de seu mandato. (TSE: AJDesCargEle – Ação de Justificação de Desfiliação Partidária/Perda de Cargo Eletivo nº 060056219 – São Luis/MA, Acórdão de 17/02/2022, Relator Min. Edson Fachin, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 41, Data 10/03/2022)

No mesmo sentido, trago a colação entendimento do TRE-ES:

EMENTA AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. ANUÊNCIA PARTIDÁRIA. ART. 17, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. 1. A ação se encontra instruída com cópia de documento datado de 14/3/2023, assinado pela presidente estadual do Partido Requerido (PT-ES), Jackeline Oliveira Rocha, e diversos outros dirigentes partidários, em que a agremiação consigna sua anuência com a desfiliação do Requerente e a posição por não se utilizar da ação de perda de mandato. Em juízo, o Partido Requerido reconheceu os termos da carta de anuência concedida ao Autor. 2. A possibilidade de desfiliação partidária do mandatário eleito pelo sistema proporcional, sem a perda do mandato em caso de anuência do partido, decorre da redação expressa e inequívoca do § 6º do art. 17 da Constituição, inserido pela EC nº 111, de 28 de setembro 2021. 3. Ação julgada procedente, com a declaração da existência de justa causa para a desfiliação partidária do Vereador André Monteiro Lopes dos quadros do PT/ES, consubstanciada na anuência do partido, nos termos do § 6º do art. 17 da Constituição, e, por consequência, sem a perda do seu Mandato de Vereador no Município de Cariacica. (TRE/ES - AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO (12628) Nº 0600376-



Conforme extrai-se dos autos, o REQUERENTE apresentou como justa causa para sua desfiliação a Declaração de Anuência Diretório Municipal do Partido Liberal (Município de Serra), partido pelo qual foi eleito Vereador pelo Município de Serra/ES, nas eleições municipal de 2020.

Mesmo diante da ausência de contestação aduzida pelo Requerido, o que, conforme narrado acima, não aplica-se automaticamente os efeitos da revelia, o requerente conseguiu comprovar, com a Carta de anuência do Partido requerido, a justa causa apta a sua desfiliação da entidade partidária sem perda de seu mandato eleitoral de Vereador do Município de Serra/ES.

Em sendo assim, na espécie, considerando a autorização para a desfiliação, concedida ao REQUERENTE por meio da Declaração de Anuência fornecida pelo Diretório Municipal do Partido Liberal (Município de Serra), o reconhecimento da justa causa para a desfiliação, sem prejuízo do Mandato eletivo, é medida que se impõe, em conformidade com os precedentes do TSE.

Dessa forma, considerando a regularidade dos atos praticados pelas partes, bem como a validade da carta de anuência expedida pelo partido Requerido, acompanhando o entendimento da Procuradoria Regional Eleitoral, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados, reconhecendo a justa causa para a desfiliação de JEFFERSON FERNANDES SILVA, do Partido Liberal, sem perda do seu mandato de Vereador pelo Município de Serra/ES, nos termos do artigo 17, § 6º, da CF/88.

Jurista LAURO COIMBRA MARTINS
Relator

